



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.006156/2005-27
Recurso nº 248393
Resolução nº 2301-00.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO SÃO PAULO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-00.913, de minha relatoria.

2. O acórdão embargado restou ementado nos seguintes termos:

"DECADÊNCIA STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, através



da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8 212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional

Recurso Voluntário Provido "

3. Segundo a Fazenda Pública, o bojo do acórdão recorrido, proferido por esta Câmara, encontra-se revestido de omissão, por existir lançamento anterior que foi objeto de revisão administrativa (NFLD 35.435.680-1), conforme consta no Relatório Fiscal à fl. 99.

4. Nessa esteira, a recorrente, solicita então que se investigue "o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Tendo em vista que os embargos já foram admitidos em despacho anterior pelo Presidente deste Conselho, passo, então a análise da preliminar.

PRELIMINAR – DA DILIGÊNCIA

2. Em virtude do acolhimento dos embargos declaratórios entendo ser necessário diligência para esclarecer as informações postas pelo fisco, conforme já me manifestei anteriormente:

"1 Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão n.º 205-01.127, de minha relatoria

2. Segundo a Fazenda Pública, o bojo do acórdão recorrido, proferido por esta Câmara, encontra-se revestido de omissão/obscuridade por não ter sido apreciado no voto condutor o caráter substitutivo do lançamento ora formalizado nos autos.

3 Sendo assim, a recorrente, solicita que se investigue 'o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD'.

4 E, no meu sentir, merece guarida tal pretensão. Isto porque no item 02 do relatório da notificação fiscal consta a ocorrência da substituição da NFLD 35 842 485-2 pela atual, o que influenciará na análise da decadência do débito tributário lançado. Eis a informação posta no relatório fiscal:

'2) PERÍODO E ESTABELECIMENTO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: O presente lançamento de débito refere-se a OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA DEICMAR S/A, no período de 1996 a 12/1998. Esta NFLD substitui parte da NFLD 35.842.485-2.'

5 Em razão do exposto, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos.

À consideração do Presidente da Câmara." (grifos nossos)

3. Posto isso, durante a diligência, devem ser apuradas as datas de consolidação e da ciência da NFLD 35.435.680-1, bem como a data de sua anulação, explicitando o vício encontrado.

4. Desta forma, uma vez realizada a diligência pelo fisco ter-se-ão informações necessárias para aferição da decadência. Em seguida, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos os autos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator